



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2018/PMTG

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/Se, 06 de novembro de 2018.



PEDRO SILVA COSTA FILHO
Prefeito

A **Comissão Permanente de Licitações e Contratos do Município de Tomar do Geru/SE, instituída pela Portaria nº 172 de 08 de outubro de 2018**, manifesta-se acerca da Contratação de serviço de geologia para elaboração de projeto de engenharia, para implantação de 10 poços artesianos objeto do Contrato de Repasse nº 851839/2017/MAPA/CAIXA, firmado entre o município de Tomar do Geru e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser firmado com a senhora **Samaramisthais Souza Linhares, CPF sob o nº 027.487.425-32**, fundamentada no art. 24, II da Lei 8.666/93 observada as alterações introduzidas.

Em observância a determinação constante no dispositivo legal ora focada passamos a analisar a viabilidade da contratação em pleito.

I – DA DISPENSA:

A Regra Geral para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando a regra geral, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato **sem a realização do Processo de Licitação**, são os casos de **dispensa e inexigibilidade**.

Quanto a dispensa em análise o critério adotado pelo legislador é o do valor, ou seja, poderá a Administração Pública dispensar a realização de processo licitatório, quando se tratar de valor que corresponda até 10 % (dez por cento) do limite previsto para a modalidade CONVITE que nesta, caso, apresenta o limite de R\$. 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), valor na forma do **Decreto Federal nº 9.412/2018**. Desta forma, poderá ser dispensada a licitação para serviços, salvos de engenharia, e compras com o valor de até **R\$. 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, conforme disposto no artigo 24, II, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Observa-se que a Administração Pública estabeleceu o seu valor de dispensa de licitação com base no limite estabelecido pelo art. 23, II "a" da mesma lei federal acima mencionada, que dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998), alterada pelo Decreto nº 9.412 de 2018) (Vigência)

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998), alterada pelo Decreto nº 9.412 de 2018) (Vigência)

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias devessem ser proporcionais às peculiaridades do interesse da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

Após análise da documentação constante nos autos do processo vislumbra-se que a contratação em vitrine preenche os requisitos do Art. 24, II acima referido, já que não ultrapassa o limite estipulado para a esta contratação.

II – DA NECESSIDADE

Considerando o contrato de Repasse nº 851839/2017 entre o município de Tomar do Geru e o Ministério da Integração Nacional que celebram a perfuração de 10 poços artesianos;

Considerando que a contratação de serviço de geologia é de suma importância para a elaboração do projeto básico de captação de água subterrânea (poços) levando em conta que ciências como ela faz uso de abordagens investigativas e dedutivas, que a localização dos poços devem ser definidas onde as chances para se obter água sejam maximizadas, realizado por profissional especializado em hidrogeologia, cumpridas estas etapas de estudo da geologia da região, potencialidade hidro geológica e locação tem-se os elementos necessários para elaborar o projeto básico construtivo dos poços e planilha orçamentária com os quantitativos aproximados;

Considerando que o município de Tomar do Geru não possui profissional de geologia em quadro funcional, faz-se necessário a contratação na forma apresentada com o intuito de chegar à resultados mais apropriados para o ambiente geológico local, uma vez que é de responsabilidade do município garantir o fornecimento de água potável aos munícipes, desta maneira a contratação de profissional da área de geologia é de suma importância visto que o profissional em tela é peça essencial para o recolhimento de dados e recursos investigativos de campo disponíveis para permitir a interpretação mais aproximada possível do objeto do Contrato de Repasse nº 851839/2017, para assim elaborar diagnóstico sobre a capacidade, profundidade e métodos construtivos adequados para perfuração e captação de água;

III – DO VALOR

No que diz respeito ao valor da *Contratação de serviço de geologia para elaboração de projeto de engenharia, para implantação de 10 poços artesianos objeto do Contrato de Repasse nº 851839/2017/MAPA/CAIXA, firmado entre o município de Tomar do Geru e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*, registra-se a proposta mais vantajosa no valor de R\$. 15.000,00 (quinze mil reais) apresentado pela senhora, SAMIRAMISTHAIS SOUZA LINHARES, CPF sob o nº



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

027.487.425-32, conforme anexo deste expediente, e que o preço é praticado no mercado consoante orçamentos anexado nos autos do processo, preenchendo assim os requisitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da Lei 8.666/93.

IV – DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O serviço /ou aquisição em crivo será avençada através do **Termo de Contrato**, visto que o objeto em tela gera obrigações futuras, conforme o estabelecido no *Caput* do art. 62 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

V – CONCLUSÃO

Depois de verificada a existência da necessidade de contratação da aquisição, justificada pela **Secretaria Municipal de Agricultura**, e estando o objeto a serem contratados perfeitamente ajustados a suprir a necessidade em destaque, entendemos que é plenamente cabível a formalização da dispensa de licitação o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos do art. 24, II da lei 8.666/93.

Assim, nos termos do art. 24, II, c/c art. 26 da Lei Federal Nº. 8.666/93 e suas alterações vêm comunicar ao Prefeito de Tomar do Geru, senhor **PEDRO SILVA COSTA FILHO**, da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Dispensa de Licitação, no prazo de três dias.

Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Tomar do Geru, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a apreciação da minuta de contrato e de parecer sobre o assunto.

Tomar do Geru/SE, 06 de novembro de 2018.


Tiago Silva de Souza
Presidente da C.P.L.


João Rodrigo Moreira do Nascimento
Secretário da C.P.L.


Anderson Santos Oliveira
Membro da C.P.L.